



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível e Remessa Necessária – nº. 0006572-38.2013.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Município de João Pessoa, representado por seu Procurador-Geral.

Apelado: Maria de Fátima Vasconcelos Fernandes – Adv.:Victor Augusto Guerra Leitão de Melo – (OAB-PB 19.677).

DIREITO ADMINISTRATIVO E
CONSTITUCIONAL. MANDADO DE
SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM.
APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA.
ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE
TÉCNICO COM O DE PROFESSOR. HIPÓTESE
ART. 37, XVI, "B", CF/88. EXIGÊNCIA DE
COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, VEDAÇÃO
À OFENSA DO TETO CONSTITUCIONAL E
EXIGÊNCIA DE QUE OS CARGOS TENHAM
FUNÇÕES CORRELATAS.

1- A Constituição Federal excepciona textualmente da regra geral da vedação de acumulação de cargo público a hipótese de um cargo de professor com outro técnico ou científico ([art. 37](#), XVI, "b", CF/88).

2 – Para a excepcionalidade da condição prevista na alínea "b" supracitada é preciso que demonstre-se que as funções exercidas sejam específicas e correlatas entre os cargos, que as áreas sejam afins, que uma atividade

complemente ou corrobore com o aperfeiçoamento do serviço público, para que tal benesse cumpra o princípio da eficiência e atenda ao interesse público.

3- Cargo técnico de pesquisadora da biologia de microrganismos e parasitas acumulado com o cargo de professor de Ciências. Professora com bacharelado em Ciências Biológicas. Provas do exercício em cargo técnico de que exerce função de bióloga. Áreas afins e correlatas, comprovação da compatibilidade de horários e não extrapolação do teto constitucional. Legalidade na acumulação.

4 – Manutenção da sentença e desprovidamento da remessa e apelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo e à remessa oficial.

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Necessária** e **Apelação Cível** (fls. 275/283), interposta pelo **Município de João Pessoa** hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital (fls. 271/274), que nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Maria de Fátima Vasconcelos Fernandes**, concedeu a segurança para determinar a legalidade da acumulação dos cargos de técnico administrativo no Estado e professor de educação básica no Município.

Inconformado, pugna o Município/apelante pela reforma da sentença para improcedência do pedido, sob o argumento de que o cargo técnico, de nível médio, ocupado pela Apelada no Estado da

Paraíba, junto ao Laboratório de Ciências Médicas do Estado da Paraíba – LACEN/PB, teve sua investidura anterior (1985) ao cargo de nível superior de Professor em Ciências Biológicas, junto ao Município (1989). Logo, o cargo de técnico não exige habilitação específica ou correlação no campo de conhecimento com o cargo de professor, não configurando assim, as hipóteses excepcionais de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal.

O Apelado apresentou contrarrazões (fls. 284/298) requerendo o desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela manutenção da sentença e desprovimento do recurso (fls.306/312).

É o relatório.

V O T O

Analisarei em conjunto a Remessa Necessária e Apelo.

Preenchidos os pressupostos recursais, conheço do recurso e passo ao mérito.

O cerne da presente questão consiste na análise da legalidade da acumulação de cargos públicos, um de professora de educação básica II, perante o Município de João Pessoa e outro de Técnico de nível médio junto ao Estado da Paraíba.

Analizando os autos mais detalhadamente nas atividades exercidas pela servidora, observa-se que a Apelada é Bacharela em Ciências Biológicas (fl.29), exercendo o Cargo de professora de Ciências no ensino fundamental II, com carga horária de 30 horas semanais (fl.34) e junto ao Estado da Paraíba, exerce o cargo de Técnico de nível médio, de pesquisador em biologia de microrganismos e parasitas, junto ao Laboratório de Ciências Médicas do Estado da Paraíba – LACEN/PB, inclusive, sendo responsável pela emissão de laudo como bióloga (fls.31/32), com carga horária de 20 horas (fl.30).

Nesse passo, A Constituição Federal, no art. 37, XVI, alíneas "a", "b" e "c", veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários e se enquadrem nas exceções abaixo, *in verbis*:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Entendo que os cargos ocupados pela Apelada são compatíveis e podem ser cumulados, conforme a exceção prevista na alínea "b", supracitada, pois é professora de ciências e ocupa cargo técnico na área específica.

A alegação do Município de que não há correlação entre as funções exercidas, pelo fato da data da investidura do cargo técnico ser anterior, e nessa época, a Apelada não detinha diploma de nível superior e, logo, não exige-se tal conhecimento, não tem como prosperar.

Note-se que não há referida restrição em lei ou na Constituição Federal que vede que a acumulação seja feita em um cargo de nível médio e posteriormente, com o aperfeiçoamento intelectual, a pessoa passe a acumular com um cargo de nível superior, ante a conquista de diploma subsequentemente.

Veja-se que analisando a questão na conjectura posta, existe correlação dos cargos ao ponto de o conceito de cargo técnico se amoldar ao que é exigido pela doutrina e jurisprudência, ante a falta de especificidade do texto constitucional.

Nesse passo, os ensinamentos do Professor **José dos Santos Carvalho Filho em Manual de Direito Administrativo, Ed.**

Atlas, 2016, melhor elucidam a questão:

O conceito de cargo técnico ou científico, por falta de precisão, tem provocado algumas dúvidas na Administração. O ideal é que o estatuto fixe o contorno mais exato possível para sua definição, de modo que se possa verificar, com maior facilidade, se é possível, ou não, a acumulação. *Cargos técnicos* são os que indicam a aquisição de **conhecimentos técnicos e práticos necessários ao exercício das respectivas funções**. Já os **c dependem de conhecimentos específicos sobre determinado ramo científico**. Normalmente, tal gama de conhecimento é obtida em nível superior; essa exigência, porém, nem sempre está presente, sobretudo para os cargos técnicos. Por outro lado, não basta que a denominação do cargo contenha o termo "técnico": **o que importa é que suas funções, por serem específicas, se diferenciem das meramente burocráticas e rotineiras**. Seja como for, nem sempre será fácil atribuir tais qualificações de modo exato. As soluções adequadas normalmente são adotadas ao exame da situação concreta.

Verifica-se assim, das provas dos autos, que as funções exercidas pela Apelada, no cargo técnico, são específicas e necessitam de conhecimentos técnicos para analisar a biologia de microrganismos e parasitas.

Ademais, como se observa das provas dos autos, a Apelada vem exercendo no cargo técnico, função de nível superior, dando laudo de bióloga (fls31/32), o que só amplia a hipótese de possibilidade de acumulação do cargo com o de professora de ciências.

Por tal motivo, entendo plenamente plausível, compatível e legal a acumulação no caso em apreço, não havendo o que se modificar na sentença.

Neste sentido:

Tribunal do Ceará:

TJCE-0044711) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. PROFESSOR E CARGO DE NATUREZA TÉCNICA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA CONFIRMADA. I - A Constituição Federal excepciona textualmente da regra geral da vedação de acumulação de cargo público a hipótese de um cargo de professor com outro técnico ou científico ([art. 37](#), XVI, "b"). II - O cargo de professor é acumulável com o cargo de Assistente de Produção que integra o Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Ocupacional - ADO da Fundação de Teleducação do Ceará, de que trata o Anexo III do Decreto nº 23.266, de 21 de junho de 1994, vez que a norma de regência faz menção ao exercício de atividades "em campo de conhecimento específico". III - Apelação desprovida. Sentença confirmada em sede Reexame Necessário. (Apelação/Reexame Necessário nº 0582029-11.2000.8.06.0001, 3ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Francisco Gladyson Pontes. unânime, DJe 11.06.2015).

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

TJPB-0042755) REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE APLICAÇÃO DE CONHECIMENTOS JURÍDICOS ESPECÍFICOS**, NOTADAMENTE DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. PREVISÃO DE DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE ANALISTA JUDICIÁRIO, EM CASOS DE AFASTAMENTO. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE CARGO TÉCNICO. **ART. 37, INCISO XVI, ALÍNEA "B"**. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PROFESSOR. PRECEDENTE DESTA CORTE EM CASO IDÊNTICO. CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL APENAS PERMITE A ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE 02 (DOIS) CARGOS PÚBLICOS NAS

SEGUINTE SITUAÇÃO: DOIS CARGOS DE PROFESSOR; UM CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO TÉCNICO OU CIENTÍFICO; E DOIS CARGOS OU EMPREGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE, COM PROFISSÕES REGULAMENTADAS. "ART. 37. (...) XVI - É VEDADA A ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS, EXCETO, QUANDO HOVER COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, OBSERVADO EM QUALQUER CASO O DISPOSTO NO INCISO XI: A) A DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR; B) A DE UM CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO TÉCNICO OU CIENTÍFICO; C) A DE DOIS CARGOS OU EMPREGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE, COM PROFISSÕES REGULAMENTADAS;" ([ART. 37](#), XVI, DA CF) - NO CASO POSTO, CABE AVERIGUAR, QUANTO AO ENQUADRAMENTO DOS CARGOS CUMULADOS PELA IMPETRANTE, SUA CONFORMIDADE COM A ALÍNEA "B", DO INCISO XVI, DO [ART. 37](#), DA CF, MAIS PRECISAMENTE NO QUE SE REFERE À SUBSUNÇÃO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO AO CONCEITO DE "TÉCNICO OU CIENTÍFICO". **CARGO TÉCNICO É AQUELE QUE, SEJA OU NÃO DE NÍVEL SUPERIOR DE ENSINO, PARA SER EXERCIDO MOSTRE INDISPENSÁVEL E PREDOMINANTE À APLICAÇÃO DE CONHECIMENTOS CIENTÍFICOS.** O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TJPB ENQUADRA-SE NO CONCEITO PREVISTO CONSTITUCIONALMENTE DE "TÉCNICO", PORQUANTO **SUAS FUNÇÕES EXIGEM A APLICAÇÃO DE CONHECIMENTOS INERENTES ÀS CIÊNCIAS JURÍDICAS**, ESPECIALMENTE DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL, BEM COMO É O SUBSTITUTO LEGAL DO ANALISTA JUDICIÁRIO. "O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE TÉCNICO, UMA VEZ QUE EXIGE DAQUELE QUE O EXERCE A APLICAÇÃO DE CONHECIMENTO ESPECÍFICO, NOTADAMENTE NO CAMPO DA CIÊNCIA JURÍDICA. COMO SE DEPREENDE DA PRAXE FORENSE E DA OBSERVÂNCIA DE SEU TRABALHO DIÁRIO, SUAS FUNÇÕES EVIDENTEMENTE EXIGEM A APLICAÇÃO DE CONHECIMENTOS JURÍDICOS ESPECÍFICOS, ESPECIALMENTE DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL." (TJPB. AGRAVO INTERNO NO MS Nº 0803211-95.2015.8.15.0000. REL. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. J. EM 02.12.2015). (Reexame

Processo nº. 0006572-38.2013.815.2001

Necessário nº 0000312-36.2015.815.0881, 1ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. José Ricardo Porto. DJe 06.02.2017).

Em face das razões acima expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo e remessa necessária, mantendo-se incólume a sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Moraes Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r